



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador SERGIO MORO

EMENDA N^º - CSP
(ao PL 4475/2021)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 329 e ao inciso II do § 3º do art. 329, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 329.....
.....

§ 2º As penas previstas no *caput* e no §1º são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º.....
.....

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 2º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º.....
.....

XIII – resistência qualificada pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 329, § 3º).

.....’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A proposta legislativa amplia o §1º do art. 329 do Código Penal, prevendo hipóteses qualificadas da resistência que refletem práticas recorrentes e cada vez mais graves, como o uso de veículos automotores para escapar da abordagem legal, a fuga após o ato de resistência e a prática do delito sob efeito de substâncias psicoativas, que frequentemente colocam em risco a integridade física dos agentes públicos e da coletividade.

A presente emenda legislativa visa aprimorar o tratamento jurídico do crime de resistência qualificada, conforme previsto no art. 329 do Código Penal, estabelecendo alterações que refletem a gravidade social da conduta e a necessidade de proteção efetiva aos agentes públicos no exercício de suas funções. Primeiramente, a nova redação sugerida ao *caput* do § 2º do art. 329 tem como objetivo assegurar que a responsabilização penal pelo crime de resistência não exclua a apuração e punição de eventuais delitos de violência que venham a ser praticados no mesmo contexto. Com isso, busca-se evitar a aplicação do princípio da consunção em situações em que a violência empregada não pode ser considerada mero meio de execução do crime de resistência, mas sim conduta autônoma e dotada de gravidade própria. Essa medida respeita o princípio da individualização da pena e reconhece a autonomia dos distintos ilícitos penais, garantindo uma resposta penal adequada e proporcional à gravidade dos fatos.

Além disso, a emenda eleva a pena para o caso em que a resistência qualificada resulte em morte, fixando-a no patamar de 20 a 30 anos de reclusão (inciso II do § 3º do art. 329), o que a equipara à pena do latrocínio, crime também hediondo que combina violência e resultado morte. Essa equiparação é justificada pelo princípio da proporcionalidade, pois o resultado morte, quando desejado ou assumido pelo autor, exige uma resposta penal rigorosa e condizente com a gravidade do dano causado à vida humana.

Complementarmente, a inserção da resistência qualificada pelo resultado lesão corporal grave ou morte no rol dos crimes hediondos, previsto no art. 1º da Lei nº 8.072/1990, reforça a gravidade social da conduta e a necessidade de um tratamento penal mais rigoroso. Essa inclusão é essencial para impedir a concessão de benefícios processuais e penais que possam enfraquecer a punição desses crimes, contribuindo assim para a segurança pública e para a proteção dos agentes estatais que atuam na defesa da ordem e da legalidade.

Também, destaca-se que a manutenção do § 3º do art. 329, com as penas qualificadas, é estratégica para afastar a competência do Tribunal do Júri para esses casos, conforme previsto no ordenamento jurídico, reduzindo a vulnerabilidade do julgamento à influência negativa do crime organizado sobre jurados. Tal medida demonstra-se eficaz para preservar a imparcialidade e a



efetividade da persecução penal em crimes que envolvem resistência qualificada com resultados graves.

Afinal, a resistência qualificada com resultados graves contra ato legal, não raramente, será proveniente de integrantes do crime organizado. Via de regra, apenas eles têm a ousadia de resistir com disparos de arma de fogo à ação policial. Exigir, nessas circunstâncias, que um jurado participe de um Tribunal do Júri para julgar um faccionado que alvejou um policial é algo que pode colocar em risco a sua segurança e expô-lo a todo tipo de pressão.

Como se não bastasse, ao qualificar o crime de resistência pelo resultado e prever penas mais elevadas, evita-se ingressar no debate fático e probatório, por vezes complicado, se o autor tinha ou não a intenção de causar lesão corporal grave ou a morte do agente público ao resistir com violência. Em muitos casos, criminosos que disparam tiros contra policiais são absolvidos da imputação de homicídio ou lesão corporal grave, sob o argumento de que a intenção era meramente resistir, e não ferir ou matar. A nova tipificação torna o crime qualificado pelo resultado, passando a ser indiferente esse tipo de alegação, pois a principal intenção do agente é resistir, mas sua conduta será qualificada pelo resultado grave, mesmo que ele não tenha desejado ferir ou matar.

Dessa forma, a emenda ora proposta atende aos comandos expressos, respeitando o texto das emendas já acolhidas pelo relator, ao mesmo tempo em que promove coerência jurídica, técnica legislativa e alinhamento com o contexto da matéria em análise, fortalecendo a resposta do Estado frente a condutas que atentam contra a integridade física e a vida de seus agentes públicos, razão pela qual contamos com o apoio dos demais pares para aprovação da presente emenda ao PL 4475/2021.

Sala da comissão, 13 de maio de 2025.

**Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1012496812>